



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202073100747

Distribuição: 25/06/2020

Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042

Competência: Areia Branca

Classe: Procedimento Comum

Fase: POSTULACAO

Situação: Andamento

Processo Principal: \*\*\*\*\*

Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: GIVALDO DA SILVA

Endereço: RUA DO GRUPO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: AREIA BRANCA - Estado: SE - CEP: 49580000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 889

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

25/06/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

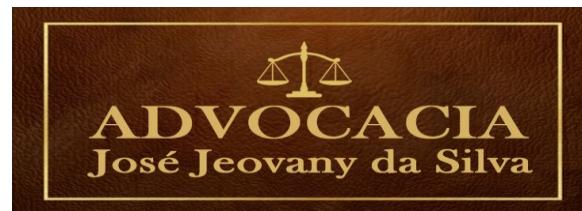
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202073100747, referente ao protocolo nº 20200624153601936, do dia 24/06/2020, às 15h36min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA  
- SERGIPE**

**GIVALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 1.119.759 SSP/SE e CPF nº 588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua do Grupo, nº 80, Centro, Areia Branca/SE, CEP 49.580-000, Tel.: (79) 99644-8669, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

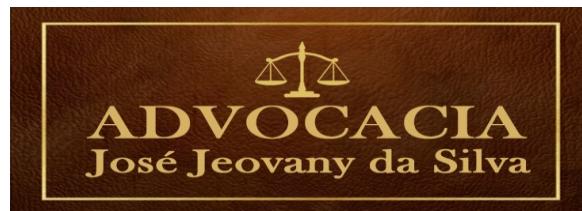
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





---

## DOS FATOS

No dia 01 de Dezembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/XRE 300, ano 2011/2011, cor preta, placa OEN-6089, CHASSI 9C2ND0910BR222126, Aracaju/SE, no sentido N. Sra. das Dores/SE a Siriri/SE, quando na curva do “S” perdeu o controle da motocicleta, invadiu a lateral direita da via e foi de encontro a uma cerca de arame, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no ombro esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

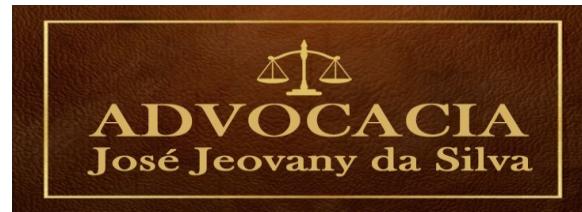
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





---

indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

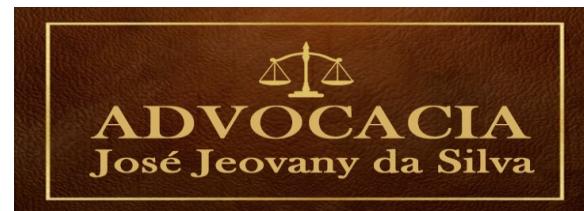
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**





(...)

**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

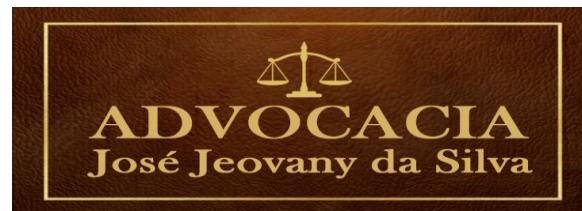
**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





---

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).**

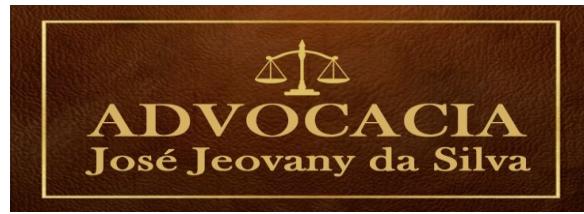
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente**,





---

**auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;**

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

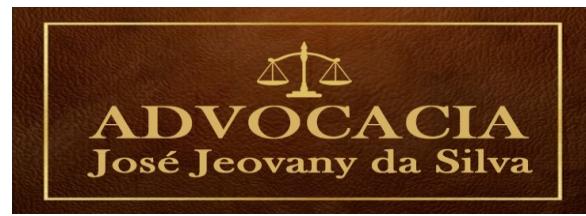
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 24 de Junho de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

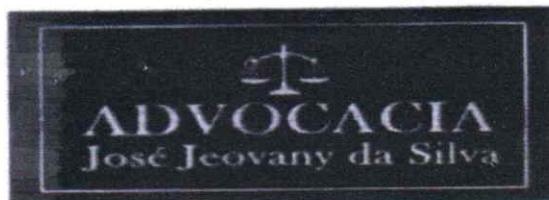
## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Givaldo da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, inscrito no RG sob nº 156.759, SGP/SE e no CPF sob nº 1.588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua do Gringo, nº 90, Centro, Arlia Branca/SE, CEP: 49.580-000.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** propor ações de cobrança.

N. Sen. da Glória/SE 24 de Junho de 2020

  
Assinatura



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Givaldo da Silva, brasiliense, solteiro, inscrito no RG M. 11.759.550-0, CPF: 301.588.160-205-63, residente e domiciliado na Rua do Gringo, nº 80, em Ibiá, Minas Gerais/SE, CEP: 49.680-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sui. da Glória/SE/24 de Junho de 2020

Givaldo da Silva  
Assinatura

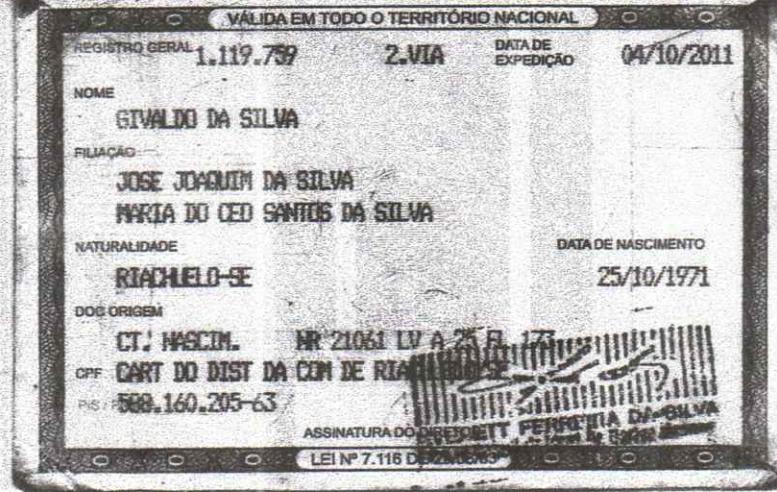
**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Eu, Givaldo da Silva, portador(a)  
do RG sob n. 1.119.759 expedido pelo SSP/SE em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, e no  
CPF sob n. 588.160.205-63 venho, por meio desta, declarar que resido  
nesta endereço: Rua do Gaupe, nº 80,  
Bairro: Ribeira, Cidade: Araxá,  
UF SE, CEP: 49580-000

N. Sra. da Glória/SE Junho de 2020

Assinatura

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. CARLOS MENÉZES



# BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 025.152.361



## DADOS DO CLIENTE

JOSE JOAQUIM DA SILVA  
RUA DO GRUPO 0080  
AREIA BRANCA

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/134358-1

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JUN/2020	18/06/2020	55	25/06/2020	R\$ 42,49

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03087.893008 08031.458170 7 82970000004249				
Pagador: JOSE JOAQUIM DA SILVA CNPJ/CPF: 575.247.345-49				
RUA DO GRUPO 0080 - AREA RURAL - AREIA BRANCA / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930008031458	Nr Documento 000134358202006	Data Vencimento 25/06/2020	Valor do Documento R\$ 42,49	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE AREIA BRANCA - AREIA BRANCA - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 038934/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 11/04/2019 10:46

Data/Hora Fim: 11/04/2019 11:32

Delegado de Polícia: Cleones S. Silva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Nossa Senhora Das Dores - Aisp

Data/Hora do Fato: 01/12/2018 07:30

Local do Fato

Município: Nossa Senhora das Dores (SE)

Bairro: Povoado Itaperoá

Logradouro: RODOVIA SE 230

Nº: S/NR

Complemento: CURVA DO "S"

CEP:49.600-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: GIVALDO DA SILVA (VÍTIMA , COMUNICANTE )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Riachuelo Sexo: Masculino Nasc: 25/10/1971

Profissão: Vigilante Escolaridade: Ensino Médio Completo

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria do Ceo Santos da Silva

Nome do Pai: José Joaquim da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 588.160.205-63

Endereço

Município: Areia Branca - SE

Logradouro: RUA TOBIAS BARRETO

Nº: 166

Complemento: CASA

Bairro: POCOADO GUIDINHA

CEP: 49.580-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 018.102.815-80	Placa OEN6089
Renavam 00406110506	Número do Motor ND09E1B222126
Número do Chassi 9C2ND0910BR222126	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor PRETA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo HONDA/XRE 300
Modelo HONDA/XRE 300	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 01/11/2017	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Givaldo da Silva	Possuidor



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA DISTRITAL DE AREIA BRANCA - AREIA BRANCA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 038934/2019

RELATO/HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE EM LOCAL, DATA E HORA, TRANSITAVA COM SUA MOTOCICLETA NO SENTIDO NOSSA SENHORA DAS DORES A SIRIRI, QUANDO NA CURVA DO "S" PERDEU CONTROLE DE SEU VEÍCULO, INVADIU A LATERAL DIREITA DA VIA E FOI DE ENCONTRO A UMA CERCA DE ARAME, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU E RECAMBIADO PARA O HOSPITAL JOÃO ALVES EM ARACAJU, QUE APÓS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FORA CONSTATADO QUE HOUVE ROMPIMENTO DOS TENDÕES DO OMBRO DO LADO ESQUERDO. DIANTE DOS FATOS SOLICITA PROVIDÊNCIAS.

ASSINATURAS

Daysiane Barbosa de Matos  
Responsável pelo Atendimento

  
Givaldo da Silva  
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) encarregado(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderéi responder civil e criminalmente pela presente declaração que deu origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Católica e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1821667

DATA: 01/12/2018 HORA: 10:06

CRM:

SETOR: 06-SUTURA

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : GIVALDO DA SILVA  
 IDADE...: 47 ANOS NASC: 25/10/1971  
 ENDERECO.: Povoago Guibinha  
 COMPLEMENTO.: 700300989805435 BAIRRO:  
 MUNICIPIO.: AREIA BRANCA  
 NOME PAI/MAE.: /MARIA DO CEO SANTOS SILVA  
 RESPONSAVEL.: TRAZIDO PELO SAMU  
 PROCEDENCIA.: AREIA BRANCA-SE  
 ATENDIMENTO.: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VELO DE AMBULANCIA: SIM  
 UF: SE CEP...:  
 TEL...: 79-96448666  
 9

PA: [ ] X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

*anide de mao, com capacete. Mão perde o*  
*Consciente em tentar.*  
*Anide de dor em mao e*

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

*ABC - ffd - glasgow 15, Dorsal - Dor -*  
*mão e clavícula e.*

DIAGNOSTICO:

*Pelitranse*

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1- Fepenid 10mg 3x dia

2- Rax-x cervical perf., Trox AP, o -o e pfe perf.  
 Rax-x quadril AP.

Dr. Argus Fernandes

Cirurgião Vascular

Aula 4723 se 09

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
 [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] INT

ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

*Endereço de residência - nome*  
 REALIZADO EM 01/12/18  
 AS 10:45 HORAS

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



10/12/18

## RELATÓRIO 0730 / 2019 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1812010263 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 08h03min do dia 01 de Dezembro de 2018, para atendimento de vítima identificada como **Givaldo da Silva**, com relato de **queda de moto**, no município de Nossa Senhora das Dores.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Capela realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE no município de Aracaju, onde o deixou aos cuidados da equipe.

Aracaju, 05 de Junho de 2019

Dra. Mary Ann Machado Tavares  
MÉDICA  
CRM 1720

*Mary Ann*

Andréa Lenir Bastos Paiva Nery

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



## RELATÓRIO MÉDICO

Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

NOME DO PACIENTE: Givaldo da Silva

DATA DA ENTRADA: 01/12/2018

DATA DA SAÍDA: 02/12/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

### HISTÓRICO CLÍNICO:

VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, APRESENTAVAO CORTE NO OMBRO SEM FRATURAS, FERIMENTO EM ARTICULAÇÃO ESQUERDA, REALIZADO SUTURA DO FERIMENTO, TRANSFERIDO PARA ACTA HOSPITALAR.

### HISTÓRICO CIRÚRGICO:

SUTURA DO FERIMENTO

### EXAMES COMPLEMENTARES:

RADIOGRAFIAS DE TORAX, CERVICAL, OMBRO ESQUERDO E ACROMIAL.

### MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. JOSÉ TORRES NETO

DR. ORLANDO FERREIRA

DR. ARCUS FERNANDES.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (✓) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 31 de Novembro de 2018

Izac Souza de Mendonça  
CPF: 201.951.925-91  
Médico  
CRM-SE 1518  
p. 20

Izac Souza de Mendonça  
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Izac Souza de Mendonça  
CPF: 201.951.925-91  
Médico  
CRM-SE 1518

Daniel



Giraldo dos Santos

RG 1119759 SSP/SE

Residente fui vítima de  
roubo de mala e celulares.

No dia 01.12.13 apresentando  
condutus em ônibus Esquadrão

S

Areia Branca

B, 11, 15

Carimbo e Assinatura do Profissional

Rua Heracliton Diniz, s/n / Centro /Areia Branca-SE

TEL. (79) 3288-1474



# HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

## Receituário

S. valdo de biber  
ao centro de Enquadrad

Agendar consulta ambulatorial com  
Ortopedista.

CID = M75.6

16/01/13

Dr. Ricardo Fonseca  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM 4694 REG 115345

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9290



()



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3200041935 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** GIVALDO DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA**BENEFICIÁRIO** GIVALDO DA SILVA**CPF/CNPJ:** 58816020563**Posição em 24-06-2020 10:45:14**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
07/02/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/CUINf++KxO93AeNq6z+1kA==,api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCafPvG1YtwmjhL3tyBruN6js="></a>
30/01/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/5lgDEULS7Yo43HwNrJXytg=,api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCafPvG1YtwmjhL3tyBruN6js="></a>



- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

## Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

25/06/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

15/07/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

De modo que determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15, devendo a data ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras. De modo que determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15, devendo a data ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras. DA MODALIDADE DA AUDIÊNCIA: POR VIDEOCONFERÊNCIA Consigno, ainda, que aludida audiência, nos termos das Portarias GP1 Normativas Nº 29/2020 e 34/2020, deverá ser realizada por meio de videoconferência, mediante utilização da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020 do CNJ, em caso de cumprimento dos requisitos pelos envolvidos, com a ressalva de que nessa modalidade não incidirão as penalidades de multa por não comparecimento, ao contrário do que ocorre com as audiências presenciais.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Areia Branca**

---

**Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042**

**Autor: GIVALDO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo n.º: 202073100747

**DESPACHO**

De proêmio, **DEFIRO** a gratuidade judiciária, com amparo no art. 98 e ss. do CPC/2015, em virtude da comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora por meio do documento **dep.15.**

De outro giro, de acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil no seu art. 334, o juiz somente não designará audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando o litígio não admitir autocomposição.

Portanto, embora tenha a parte autora manifestado seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, tal manifestação não possui o condão de afastar a realização da referida audiência, ao menos por ora.

De modo que **determino sua designação, com amparo no art. 334 do CPC/15**, devendo a data serapontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras.

***DA MODALIDADE DA AUDIÊNCIA: POR VIDEOCONFERÊNCIA***

Consigno, ainda, que aludida audiência, nos termos das Portarias GP1 – Normativas Nº 29/2020 e 34/2020, deverá ser realizada por meio de **videoconferência, mediante utilização da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça** ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020 do CNJ, em caso de cumprimento dos requisitos pelos envolvidos, com a ressalva de que nessa modalidade não incidirão as penalidades de multa por não comparecimento, ao contrário do que ocorre com as audiências presenciais.

Para tal hipótese, é necessário que os(as) advogados(as) e as partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo necessário, ainda, que informem aos autos e-mail e contato telefônico com acesso ao aplicativo de comunicação instantânea (*WhatsApp ou Telegram*). Para tanto, acaso não tenham consignado tais informações nas peças já apresentadas, **INTIMEM-SE** as partes, por seus patronos, via DJ, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, declinarem nos autos informações quanto aos endereços de **e-mail (opcional), número de telefone, (*WhatsApp ou Telegram*)**.

**próprios e de seus advogados**, bem como informação quanto à **disponibilidade de acesso à internet por dispositivo (celular ou computador), para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual.**

Na hipótese de a **parte litigar desacompanhada** de advogado(a), **proceda-se à intimação pessoal**, por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos da Portaria Normativa Conjunta n.º 33/2020.

### ***DA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA***

**No mesmo prazo**, as partes, por seus(uas) advogados(as), **poderão manifestar eventual discordância quanto à realização da audiência por videoconferência, mediante apresentação de justificativa nesse caso.** Ficam as partes advertidas de que, não havendo expressa objeção, a eventual inércia será considerada como **concordância tácita à realização da solenidade por videoconferência**, com a consequente inclusão do processo em pauta de audiência por essa modalidade.

### ***DO CUMPRIMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS PELA SECRETARIA, DE FORMA ORDINATÓRIA***

Na hipótese de não estarem nos processos as informações necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência, bem como se desatendida a intimação já operada por meio do presente provimento, fica a Secretaria autorizada a, por ato ordinatório, reiterar a intimação para apresentação daquelas informações.

Consigno que a autorização para tal requisição restará sem efeito se porventura houver manifestação de discordância.

Se já constantes nos autos ou, de outro modo, caso sejam prestadas as informações necessárias, fica, de logo, a Secretaria autorizada a promover o aprazamento da solenidade perante o SPCv, atentando para a necessidade de renovar, no ato ordinatório, a informação acerca da modalidade por videoconferência.

### ***DAS FORMA DE INTIMAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS***

As intimações dos(as) advogados(as) serão feitas, conforme dispõe a legislação processual, por meio de publicação no Diário da Justiça (DJ), a partir da expedição de ato ordinatório pela Secretaria.

As intimações pessoais, cujos mandados sejam distribuídos aos(as) executores(as) de mandados, deverão ser cumpridas por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos da Portaria Normativa Conjunta n.º 33/2020, e, apenas em caso de inviabilidade, na forma presencial.

### ***DAS ORIENTAÇÕES PARA USO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – CNJ***

Por ocasião do cumprimento das intimações, os(as) executores(as) de mandados deverão remeter às partes do processo o vídeo explicativo elaborado por este Juízo, o qual contém instruções para o manuseio da plataforma CISCO/WEBEX do CNJ, bem como orientações quanto ao ambiente e comportamento antes e durante a solenidade.

Importa ressaltar o **papel essencial dos integrantes da advocacia**, classe integrante do sistema constitucional de Justiça, no sentido de promover a orientação prévia de seus constituintes/assistidos(as) neste mesmo quanto às questões mencionadas no parágrafo anterior. E, para tanto, poderão, de igual modo, solicitar o envio do vídeo acima mencionado.

## **DAS PROVIDÊNCIAS EVENTUAIS, CASO NÃO SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Se manifestada a discordância quanto à realização da audiência por videoconferência, ou na hipótese de não estarem satisfeitos os requisitos necessário à realização do ato nesta modalidade, a despeito do das providências realizadas por este Juízo, determino que a Secretaria certifique acerca da impossibilidade de realização do ato, mantendo **o processo sob seu controle, mediante inserção do prazo de 30 (trinta) dias no SCPv, renováveis se necessário**, até a efetiva possibilidade de realização dos atos processuais de forma presencial, cumprindo-se oportunamente, por meio de ato ordinatório, a determinação de aprazamento da audiência, obedecendo igualmente à pauta interna própria, **independente de nova conclusão do processo**.

Para tanto, com o retorno das atividades presenciais, fica autorizado e determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no fórum local, sendo que a data deverá ser apontada pela Secretaria obedecendo à pauta interna própria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações e publicações futuras.

**Após a fixação da data**, cite-se e intime-se o(a)(s) Requerido(a)(s), pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma dos arts. 247, c/c art.249, ambos no CPC/2015), com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias da data ora aprazada, para comparecer(em) à aludida sessão, acompanhado(a)(s) de advogado(a)(s), podendo constituir representante com poderes específicos para transigir (§§9º e 10º, do art. 334 do CPC/2015), ficando ciente que deverá(ão) informar o seu desinteresse na composição amigável com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da referida audiência, salientando que a audiência designada só será cancelada se ambas as partes expressarem o seu desinteresse na composição.

Em caso de desinteresse na conciliação, a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335, inciso II, do CPC/15.

De outro modo, sendo realizada a audiência de conciliação, mas restando infrutífera a solução amigável do litígio pelos motivos indicados no inciso I do art. 335 do CPC/15, a data da solenidade deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento de resposta.

No mandado de citação e intimação a ser expedido para a audiência **presencial** deverão constar as observações a seguir: 1) sendo realizada a audiência de conciliação, mas restando infrutífera a solução amigável do litígio, a data da solenidade deve ser considerada **como o termo inicial para o oferecimento de resposta** no prazo de 15 dias úteis, observando o art. 335, I, §§ 1º e 2º do CPC c/c artigos 224 e 229 do CPC, no que couber. A parte ré deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).

Intimações necessárias (advogado(a)(s) da parte autora, pela imprensa, ficando o(a)(s) mesmo(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) comunicar ao(à) seu(ua) constituinte a data da

aludida sessão, nos termos do § 3º, art. 334 do CPC; sendo assistência da parte autoria promovida pela Defensoria Pública, deverá ser promovida a intimação pessoal do(a)(s) Autor(a)(s), sendo a intimação do(a) Ilustre Defensor(a) Público realizada por meio eletrônico).

Ficam ambas as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a consequente aplicação de multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado,nos termos do art. 334, §8.º, do CPC.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS**,  
**Juiz(a) de Areia Branca, em 15/07/2020, às 16:31:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante  
preenchimento do número de consulta pública **2020001274783-25**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

16/07/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte requerente para informar se possui interesse a realização de audiência por videoconferência e se possuir interesse informar o número de telefone da parte requerida.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

23/07/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

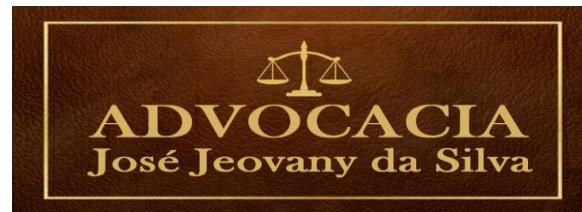
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA  
- SERGIPE**

**Processo n. 202073100747**

**GIVALDO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de informar que **não** tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Julho de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

23/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que pela informação retro aguarda-se os autos em secretaria a designação de audiência presencial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

08/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

30/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

(...)DISPENSO, por ora, a audiência de conciliação presencial, com a ressalva da possibilidade de as partes requererem a sua realização por videoconferência, desde que forneçam os dados necessários para tanto. De todo modo, ressalto que a conciliação e mediação podem ser tentadas a qualquer momento durante o processo, inclusive em eventual audiência de instrução, nos moldes do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil. Porquanto o dito, ficam as partes cientes que, como também possuem o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), em caso de proposta de acordo, deverão acostá-la aos presentes autos para fins de deliberação quanto à homologação ou intimação da parte contrária. (...)CITE-SE a parte Requerida eletronicamente, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: 1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC). Considerando o disposto na Resolução nº 11/2020, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se a pessoa jurídica para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte.(...)

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Areia Branca**

---

**Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042**

**Autor: GIVALDO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo n.º: 202073100747

**DESPACHO**

Tendo em vista que o estado de pandemia persiste e que a medida mais efetiva de prevenção ainda é a não aglomeração de pessoas, DISPENSO, por ora, a audiência de conciliação presencial, com a ressalva da possibilidade de as partes requererem a sua realização por videoconferência, desde que forneçam os dados necessários para tanto.

De todo modo, ressalto que a conciliação e mediação podem ser tentadas a qualquer momento durante o processo, inclusive em eventual audiência de instrução, nos moldes do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil.

Porquanto o dito, ficam as partes cientes que, como também possuem o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), em caso de proposta de acordo, deverão acostá-la aos presentes autos para fins de deliberação quanto à homologação ou intimação da parte contrária.

Dando seguimento, pelo contido no item 2.3 do Anexo II (Cronograma de Retorno Gradativo), da Portaria Normativa/GP1 n.º 62/2020, CITE-SE a parte Requerida **eletronicamente**, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: *1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC).*

Considerando o disposto na Resolução nº 11/2020, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se a pessoa jurídica para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte.

Com o decurso do prazo, certifique-se a conduta adotada por cada uma das partes.



Apresentada contestação, na hipótese de haver questões preliminares (art. 337, do CPC), juntada de documentos ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, INTIME-SE a parte Requerente, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a aludida peça (art. 350 do CPC).

Se juntados documentos com a réplica, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º do CPC.

Areia Branca/SE, 29de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS**, Juiz(a) de Areia Branca, em 30/09/2020, às 14:47:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001841379-83**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

01/10/2020

**MOVIMENTO:**

Intimação Eletrônica

**DESCRIÇÃO:**

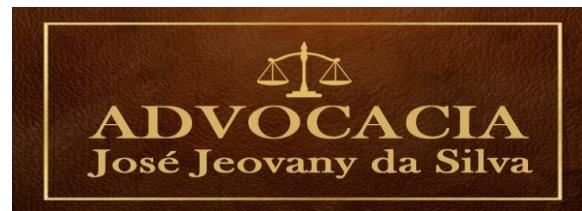
Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br>CITE-SE a parte Requerida eletronicamente, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que deverá ser citada pessoalmente (carta com AR ou, na impossibilidade desta via, por mandado, na forma do artigo 247, c/c art. 249, ambos do CPC), encaminhando-lhe em anexo cópia da petição inicial, sendo que no mandado citatório deverão constar as seguintes observações e advertências: 1) o prazo para o oferecimento de resposta é de 15 (quinze) dias úteis, observando o art. 335, III, §§ 1º e 2º, do CPC c/c artigos 224, 229 e 183, do CPC, no que couber. Ainda, a parte Demandada deverá apresentar na sua defesa todo e qualquer documento para esclarecimentos dos fatos; 2) ressalte-se que a não apresentação de contestação acarretará os efeitos da revelia e serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344, do CPC).</br> Intimação enviada ao Empresa Privada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA  
- SERGIPE**

**GIVALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 1.119.759 SSP/SE e CPF nº 588.160.205-63, residente e domiciliado na Rua do Grupo, nº 80, Centro, Areia Branca/SE, CEP 49.580-000, Tel.: (79) 99644-8669, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

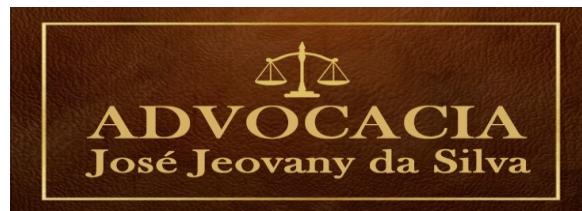
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





---

## DOS FATOS

No dia 01 de Dezembro de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/XRE 300, ano 2011/2011, cor preta, placa OEN-6089, CHASSI 9C2ND0910BR222126, Aracaju/SE, no sentido N. Sra. das Dores/SE a Siriri/SE, quando na curva do “S” perdeu o controle da motocicleta, invadiu a lateral direita da via e foi de encontro a uma cerca de arame, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no ombro esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

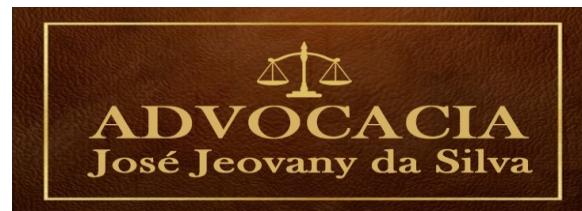
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





---

indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

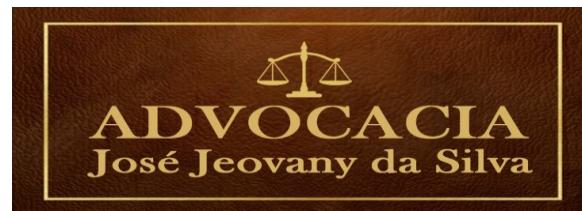
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**





(...)

**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

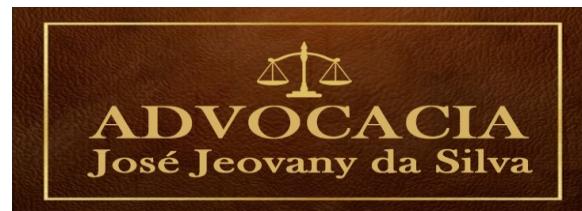
**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





---

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).**

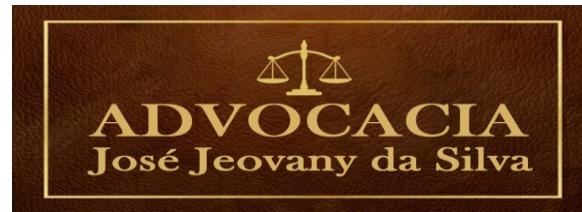
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente**,





---

**auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;**

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

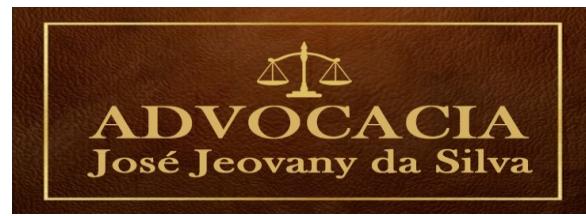
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 24 de Junho de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

02/10/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 02/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 01/10/2020, às 08:38:58.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

19/10/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201016141803214 às 14:18 em 16/10/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/SE**

Processo: 202073100747

**SÚMULA 474 STJ:** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GIVALDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/04/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## **DAS INTIMAÇÕES**

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: [kchrystian@hotmail.com](mailto:kchrystian@hotmail.com), telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 11/04/2019 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 01/12/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

---

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

#### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>6</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

---

*juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).*

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art.

<sup>1º</sup>

(...)

***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.***

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA, 8 de outubro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## **QUESITOS DA RÉ**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crâno-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GIVALDO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **AREIA BRANCA**, nos autos do Processo nº 00007171520208250042.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, CINQUO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DREI	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Balneário: 102595004

Hash: ECC32023-D710-4332-B033-7CC9943DARDH

Porto Empresarial:

Normal



## REQUERIMENTO

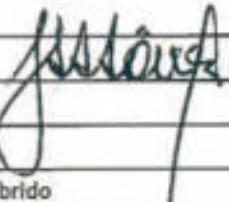
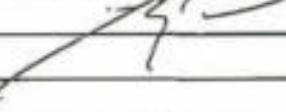
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

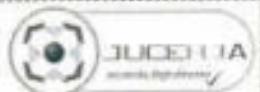
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CF0E4956AFAD5E5C79FD5CF68740F233E496AFDA88E1FDE

p. 60 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

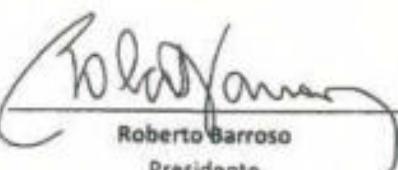
*CR* *JL*

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

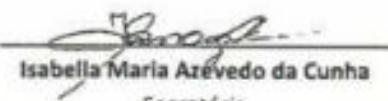
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

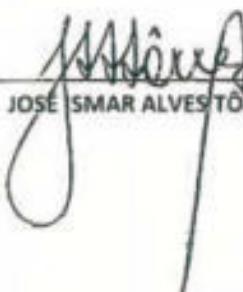
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflituante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5<sup>º</sup>, 6<sup>º</sup>, 9<sup>º</sup>, 14<sup>º</sup> e 15<sup>º</sup> andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITVAMIENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE48056AFADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.tj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743867RA48220CTDE4B56AFABE5CF8FFDDCTB8740F233E495AFDA30E1FBF

Para validar o documento acesse <http://www.jucespj.ca.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996607

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4995508

**ARTIGO 8º-** A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF8ADC88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B79A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro -** Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14 –** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro –** Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo -** As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro -** Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15 –** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo  
Secretário Geral



4996512

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

**Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996513

10/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo  
Secretário Geral



4996514

- DN
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BFB9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

P/V

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C696

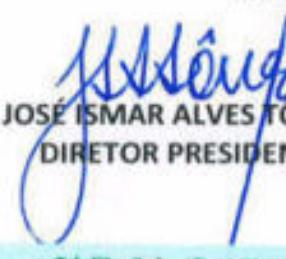
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CARTÓRIA  
Tabellão: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - AD052B690  
Ribeirão das Neves, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2137-0003 - 088674  
Reconheço por AUTENTICO(D) que as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e:  
JOSE ISMAR ALVES TORRES (09000/0529453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv.  
Em testemunha \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv.  
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
1 - 3,76 Escrivente  
1 - 12795-480462 sobre 09077 ME  
AUL 20 5.º LF 8.388/04

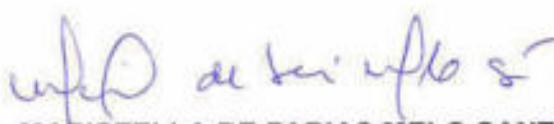
## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

  
MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

Número: 3200023078

Cidade: Nossa Senhora das Dores

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GIVALDO DA SILVA

Data do acidente: 01/12/2018

Seguradora: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/01/2020

Valorização do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO EM OMBRO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA. P8

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

19/10/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a juntada retro no prazo legal.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

12/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

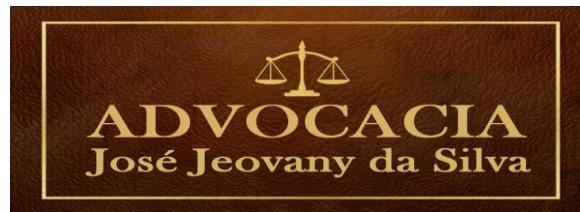
Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE LARANJEIRAS DISTRITO JUDICIÁRIO DE AREIA BRANCA  
- SERGIPE**

**Processo n. 202073100747**

**GIVALDO DA SILVA**, já qualificado nos autos de processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através do seu advogado, atendendo ao despacho retro, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito que agora expõe:

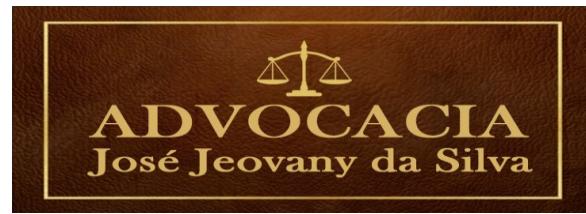
#### **SOBRE O MÉRITO**

A Requerida alega que não há razão para ser feito o pagamento pleiteada, traz parâmetros legais para graduar e quantificar a invalidez, os quais por sua vez são muito objetivos e abstratos, não se atentando para a necessidade de uma adequação a casos concretos singulares ou individuais, haja vista uma lesão sofrida por um indivíduo não tem como ser exatamente igual a uma lesão sofrida por outro indivíduo, inclusive em circunstâncias diferenciadas.

Portanto, como já foi destacado, o Requerente vem, perante Vossa Excelência, requerer o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em virtude do mesmo não ter sido pago na seara administrativa pela Requerida, a fim de garantir a sua dignidade, como medida da mais lídima justiça.

Ainda no mérito, concorda a Requerida **que a prova pericial é medida necessária e indispensável para instruir o feito**, visto que a Lei previu a necessidade de “*quantificar as lesões*” conforme redação do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, bem como enumera em sua peça de defesa os quesitos a serem respondidos pelo perito.





---

## PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, para seja a presente ação julgada procedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de Novembro de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

18/11/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Contestação e Réplica tempestivas

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

18/11/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

26/01/2021

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

(...) declaro o feito saneado. Pontos controvertidos e meios de prova. Impõe-se, outrossim, atentar-se para a necessidade de decisão quanto aos pontos controvertidos e a produção de provas, em observância ao disposto nos incisos II e III, do art. 357 do CPC. Fixo como pontos controvertidos: a) a aferição de invalidez da parte Autora e, em caso positivo, o seu grau; b) a dinâmica do acidente. Admito a prova pericial para comprovação do item a, assim como prova oral para o item b, caso haja novo protesto por sua realização após conclusão do laudo pericial. Ônus financeiro da prova pericial No caso em apreço, reputo que a relação firmada entre as partes é manifestamente consumerista, razão pela qual, diante da condição de hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à parte Requerida, impõe-se a inversão do ônus probatório, devendo a parte Demandada comprovar o fato constitutivo do seu direito (recusar o pagamento pleiteado pela parte Autora diante do grau de invalidez aferido). Tendo declarado a inversão, afirmo que o ônus pela produção de prova será suportada pela seguradora Requerida, a qual deverá efetuar o pagamento dos honorários no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do Convênio n.º 21/2018 Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, conforme informado no SEI n.º 0003131-89.2018.8.25.8825, sob pena de presunção da invalidez total e permanente da parte Autora. Das providências para realização da perícia Determino o agendamento, pela Secretaria deste Juízo, de data e horário para realização da perícia médica na modalidade Ortopedia DPVAT, junto ao perito Paulo Cândido de Lima Junior.(...) Intimem-se as partes desta decisão, advertindo-as que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável, de acordo com o art. 357, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo de cinco dias úteis, sem manifestação das partes, certifique-se. Atente a Secretaria para o correto cumprimento dos comandos exarados nos tópicos supra, em especial diligências para intimação do perito nomeado, expedição de ofício(s), e intimação das partes via ato ordinatório para fins específicos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se no SCPv.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Areia Branca**

---

**Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042**

**Autor: GIVALDO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Decisão >> Saneamento

Processo n.º 202073100747

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a parte Autora busca o pagamento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quantia que lhe seria devida em razão do Seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico que teria sofrido e do qual resultou deformidade.

Juntou procurações e documentos às pp. 11/25.

Citada, a parte Requerida ofertou resposta sob a forma de contestação, sem preliminares. No mérito, aponta o tardio registro de boletim de ocorrência e a ausência de laudo do IML, este cujo ônus da prova recairia sobre a parte Autora, e sustenta a propriedade da negativa de pagamento da indenização, aduzindo que não há prova de invalidez permanente. Arremata a sua contestação afirmando que, em caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, bem como que incidam correção a partir do ajuizamento da ação e juros de mora apenas a partir da citação operada neste feito. Protestou pela produção de prova pericial e prova oral. Juntou quesitos e documentos às pp. 57/80.

Intimada para oferecer réplica, a parte Autora o fez em 12/11/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

**II – SANEAMENTO**

Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Não havendo questões preliminares ou processuais pendentes, declaro o feito saneado.

**– Pontos controvertidos e meios de prova.**

Impõe-se, outrossim, atentar-se para a necessidade de decisão quanto aos pontos controvertidos e a produção de provas, em observância ao disposto nos incisos II e III, do art. 357 do CPC.

Fixo como pontos controvertidos: a) a aferição de invalidez da parte Autora e, em caso positivo, o seu grau; b) a dinâmica do acidente.

Admito a prova **pericial** para comprovação do item “a”, assim como prova **oral** para o item “b”, caso haja novo protesto por sua realização após conclusão do laudo pericial.

#### *– Ônus financeiro da prova pericial*

No caso em apreço, reputo que a relação firmada entre as partes é manifestamente consumerista, razão pela qual, diante da condição de hipossuficiência do(a) autor(a) em relação à parte Requerida, impõe-se a inversão do ônus probatório, devendo a parte Demandada comprovar o fato constitutivo do seu direito (recusar o pagamento pleiteado pela parte Autora diante do grau de invalidez aferido).

Tendo declarado a inversão, afirmo que o ônus pela produção de prova será suportada pela seguradora Requerida, **a qual deverá efetuar o pagamento dos honorários no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, na forma do Convênio n.º 21/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, conforme informado no SEI n.º 0003131-89.2018.8.25.8825, sob pena de presunção da invalidez total e permanente da parte Autora.

#### *– Das providências para realização da perícia*

Determino o agendamento, **pela Secretaria deste Juízo**, de data e horário para realização da perícia médica na modalidade “Ortopedia DPVAT”, junto ao perito Paulo Cândido de Lima Junior.

Após, proceda-se às intimações necessárias, notadamente quanto à data, horário e local para realização da perícia médica, bem como quanto à necessidade de o(a) periciando(a) comparecer ao local da perícia portando documento de identificação com foto.

Ademais, deverá o(a) perito(a), ao elaborar o laudo acima referenciado, responder aos seguintes quesitos: 1) *a parte autora é portadora de alguma invalidez permanente?* 2) *sendo constatada a invalidez da parte autora, pode o senhor perito apontar o grau de repercussão dos danos experimentados por aquele (pelo autor), de acordo com a tabela anexa da Lei n.º 6.194/68, acrescentada pela Lei n.º 11.945/2009.*

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração e remessa do laudo para este Juízo pelo(a) perito(a).

Intimem-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, com a ressalva de que poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, e sendo eles juntados ao processo, deverá a Secretaria dar ciência à parte contrária, nos termos do art. 469 do CPC.

Concluída a perícia e acostado o laudo correlato, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Por fim, fica, de todo modo, resguardada a possibilidade de designação de audiência de instrução caso exista a necessidade, após manifestação das partes sobre o laudo pericial com protesto específico para tanto.

### III – DISPOSITIVO

Intimem-se as partes desta decisão, advertindo-as que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará **estável**, de acordo com o art. 357, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de cinco dias úteis, sem manifestação das partes, certifique-se.

Atente a Secretaria para o correto cumprimento dos comandos exarados nos tópicos supra, em especial diligências para intimação do perito nomeado, expedição de ofício(s), e intimação das partes via ato ordinatório para fins específicos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se no SCPv.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz(a) de Areia Branca, em 26/01/2021, às 09:42:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000132689-08**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

26/01/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que aguardo transcorrer o prazo para manifestação das partes.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

08/02/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação das apartes.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

08/02/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que no sistema de perícia do SCPV não há a possibilidade de marca a perícia de Ortopedia DPVAT, junto ao perito Paulo Candido de Lima Junior, somente está disponível outro perito chamado Leandro Koiti Tomiyoshi.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

08/02/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Faço os autos conclusos pela certidão retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

09/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Depósito Judicial nº 210129050812506 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 05/02/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.<br/><br/>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## **Informações do depósito da conta judicial: 18288067722 - Parcela: 1**

Banco - BANESE

---

<b>CPF/CNPJ do depositante</b>	09.248.608/0001-04
<b>Nome do depositante</b>	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
<b>ID da guia</b>	1553324
<b>Origem</b>	Interligação
<b>Data do depósito</b>	05/02/2021
<b>Forma de recolhimento</b>	DINHEIRO
<b>Valor do depósito</b>	250,00



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

10/02/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/SE**

Processo: 202073100747

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GIVALDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,  
Pede Juntada.

AREIA BRANCA, 8 de fevereiro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**

2592 - OAB/SE



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 04/02/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 04/02/2021	Nº DA GUIA 015533245	Nº DO PROCESSO 00007171520208250042		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE GIVALDO DA SILVA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 58816020563
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DAESFD209E65132D				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601558 33245.047064 3 8535000025000				

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo**

**Processo nº.....: 202073100747**

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

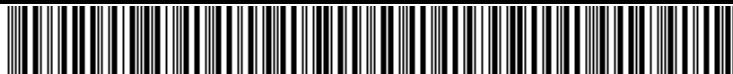
Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 18/02/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01553324-5	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601558 33245.047064 3 85350000025000**

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE</b>					Vencimento <b>18/02/2021</b>
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário <b>015/909000016</b>
Data do Documento 29/01/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	ACEITE	Data do Processamento 29/01/2021	Nosso Número <b>01553324-5</b>
Uso Banco	Carteira <b>CS</b>	Moeda <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>R\$ 250,00</b>
<b>Instruções</b> - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

16/03/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista o teor da Certidão de p. 93, na qual informa que não há a possibilidade de marcar a perícia de Ortopedia DPVAT, revogo a nomeação do perito Paulo Cândido de Lima Junior, ao passo que determino o agendamento, pela Secretaria deste Juízo, de data e horário para realização da perícia médica na modalidade Ortopedia DPVAT, junto ao perito Leandro Koiti Tomiyoshi. Cumpra-se com o inteiro teor da Decisão de pp. 88/90.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Areia Branca**

---

**Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042**

**Autor: GIVALDO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo n.º: **202073100747**

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da Certidão de p. 93, na qual informa que não há a possibilidade de marcar a perícia de Ortopedia DPVAT, revogo a nomeação do perito Paulo Cândido de Lima Júnior, ao passo que determino o agendamento, pela Secretaria deste Juízo, de data e horário para realização da perícia médica na modalidade “Ortopedia DPVAT”, junto ao perito Leandro Koiti Tomiyoshi.

Cumpra-se com o inteiro teor da Decisão de pp. 88/90.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR, Juiz(a) de Areia Branca**, em **16/03/2021, às 19:52:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000536099-30**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

17/03/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que no momento não há data disponível para a perícia ortopedia DPVAT. Aguardo a disponibilização de nova data.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

22/04/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que no momento não há data disponível para a perícia ortopedia DPVAT

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

14/06/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que no sistema de marcação de perícias não há datas disponibilizadas para essa perícia até o fim do ano.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

14/06/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Faço os autos conclusos pela certidão retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

13/08/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a certidão de p. 105, oficie-se à Coordenadoria de Perícias do TJSE, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilização das agendas de 2021 e 2022 para realização de perícia na especialidade de Ortopedia DPVAT. Outrossim, aguarde-se na Secretaria até que seja disponibilizada data para que seja efetuada a aludida perícia, promovendo sua marcação tão logo haja liberação no sistema.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Areia Branca**

---

Nº Processo 202073100747 - Número Único: 0000717-15.2020.8.25.0042

Autor: GIVALDO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de **p. 105**, oficie-se à Coordenadoria de Perícias do TJSE, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilização das agendas de 2021 e 2022 para realização de perícia na especialidade de *Ortopedia DPVAT*.

Outrossim, aguarde-se na Secretaria até que seja disponibilizada data para que seja efetuada a aludida perícia, promovendo sua marcação tão logo haja liberação no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz(a) de Areia Branca, em 13/08/2021, às 11:48:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001646424-19**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

18/08/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi o ofício de nº 202173102504.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA**  
**Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

18/08/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202173102504 do tipo OFÍCIO DE ( assinante escrivão ) [TM3000,MD2026] <br/><br/>{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Areia Branca  
Largo Manoel do Prado Franco,s/n  
Bairro - Centro Cidade - Areia Branca  
Cep - 49580-000 Telefone - (79)3288-1251

Normal



202173102504

PROCESSO: 202073100747 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000717-15.2020.8.25.0042

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GIVALDO DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** Informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilização das agendas de 2021 e 2022 para realização de perícia na especialidade de Ortopedia DPVAT.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

**D e s t i n a t á r i o**

<b>Nome:</b>	G e r ê n c i a	d e	P e r í c i a
<b>Endereço:</b>	A v .	Tancredo	Neves,
<b>B a i r r o :</b>	Pres.	-	S / N
<b>C i d a d e :</b>	A r a c a j u		C a p u c h o
<b>CEP:</b> 49081901			S F

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **GISELE NOVAIS VIEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Areia Branca, em 18/08/2021, às 14:12:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001690577-02**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

19/08/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Recebo de envio via MD Ofício 202173102504 <br/> Juntada de Informação<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/08/2021 às 08:35

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 82620211657057

**Documento:** Ofício 202173102504.pdf

**Remetente:** Areia Branca ( JOSE LUCIO DE OLIVEIRA DANTAS JUNIOR )

**Destinatário:** Coordenadoria de Perícias Judiciais ( TJSE )

**Data de Envio:** 19/08/2021 08:34:56

**Assunto:** Ofício 202173102504



**Imprimir**



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

23/08/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

MANIFESTAÇÃO Coordenadoria de Perícias Judiciais <br/> Juntada de Informação<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620211658946

Nome original: Processo 202073100747.pdf

Data: 21/08/2021 08:20:40

Remetente:

Ledilson Teodoro dos Santos  
Coordenadoria de Perícias Judiciais  
TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Processo 202073100747



Estado de Sergipe  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º 338/2021

Aracaju, 19 de agosto de 2021.

Ilustríssima Senhora  
Gisele Novais Vieira  
Escrivão do Cartório da Comarca de Areia Branca/SE

Em atenção ao ofício 202173102504, acerca do quanto demandando no processo 202073100747, informamos da indisponibilidade de vagas, ainda que esta Coordenadoria de Perícias Judiciais tenha buscado, incessantemente, profissionais para se credenciarem, os quais rejeitam, contumaz, devido ao valor do Convênio, acerca dos honorários periciais.

Cabe-nos ponderar que a gestão do contrato é da Presidência deste Poder Judiciário, a qual está buscando equacionamento da questão,

Sugerimos consulta ao CREMESE acerca de profissional apto a resolução do múnus, devendo estar tudo em conformidade com o Convênio 21/2018.

Atenciosamente,

Ledilson Teodoro dos Santos  
Coordenador de Perícias Judiciais  
Em Substituição



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

AREIA BRANCA DA COMARCA DE AREIA BRANCA  
Rua Heráclito Diniz, Bairro Centro, Areia Branca/SE, CEP 49580000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202073100747

**DATA:**

24/08/2021

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimar as partes para que se manifestem acerca da informação de fl. 116, no prazo de 15 dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim